



PUBLICADO

DJE-MT nº 2409, 17/05/2017, 4-5

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26120

PROCESSO Nº 334-04.2016.6.11.0052 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
OBSTACIMENTO DO TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS A ELEITORES
PELA JUSTIÇA ELEITORAL - SALTO DO CÉU/MT - 52ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES
2016

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA E TRABALHO, POIS JÁ CONHECEMOS"

ADVOGADO(S): EDUARDO PIMENTA DE FARIAS E MERCIA VILMA DO CARMO

RECORRIDO(S): TIAGO TEIXEIRA ROCHA

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI E ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): JOÃO CARLOS SOARES DA SILVA

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): JAILTON BRANDOLFO FLORES

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): GILMAR INÁCIO DE SOLZA

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): ARI CAVALLI

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): BHEATRIZ HELLEN BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): JESSE QUEIROZ SALAZAR

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): OLIVEIRA GOMES DA COSTA

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): REINALDO MARTINS SILVA

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): WILSON DE SOUZA

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): OSVALDO KATSUO MINAKAMI

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): CLAUDINEIA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): LUCIMARA SILVA PERETE BERTO

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): SILVANA DE MAGALHÃES SOUZA

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI ISABELA CAROLINE FERREIRA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "SALTO DO CÉU PARA TODOS"

ADVOGADO(S): RODRIGO DA SILVA FERRARI

RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE.
OFERECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO A
ELEITORES. FINS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA
DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DE ELEIÇÕES.
NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSPORTE DE ELEITORES
PARA COMÍCIOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO.
DOAÇÃO ILEGAL DE PESSOA JURÍDICA E
VANTAGEM AO ELEITOR. INEXISTÊNCIA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSENCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se arguição de ilegalidade no transporte de eleitores para comícios e outros eventos em razão de ausência de vedação legal nesse sentido. Proibição tão somente quanto ao transporte no dia das eleições.

2. O fornecimento de transporte de eleitores por meio de contratação de pessoa física autorizada para a prestação desse serviço dessa natureza, cujos documentos vieram acostados aos autos, revela-se dentro da normalidade, não havendo que se falar em ato ilícito nem tampouco doação estimável em dinheiro de forma irregular.

3. Revela-se fundamental para configuração da captação ilícita de sufrágio a presença de provas robustas, aptas a comprovar a prática do ato, especialmente em razão da gravidade das sanções legais cominadas. Ausentes estas, afasta-se a ilegalidade da conduta.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 9 de maio de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(09.05.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 334-04/2016 – RE
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RELATÓRIO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls.116/119) interposto pela **COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA E TRABALHO, POIS JÁ CONHECEMOS"**, contra a sentença (fls.113/114v), proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, que, em harmonia com parecer ministerial (fls.107/112) julgou IMPROCEDENTES os pedidos constantes na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de **TIAGO TEIXEIRA ROCHA E OUTROS**.

A AIJE foi proposta pela Recorrente aduzindo que o Recorrido, candidato a Prefeito no pleito de 2016 e demais membros da Coligação denominada "SALTO DO CEU PARA TODOS" teriam utilizado ônibus para transportar eleitores da área rural para participarem de seus atos de campanha eleitoral, configurando, assim, a prática da captação ilícita de sufrágio por abuso de poder econômico, por oferecer vantagem aos eleitores em troca de votos. Sustenta, ainda, que à evidência, receberam doação de pessoa jurídica, constituindo "caixa dois", mediante a vedação desse tipo de doação no pleito.

A mídia da audiência de instrução foi juntada à fl.88.

Aduz o Recorrente que o Juízo da 52ª ZE desconsiderou o conjunto fático-probatório dos autos que comprova o transporte dos eleitores de forma gratuita, com a intenção de influenciar na decisão do eleitorado, como confessado na defesa, conduta essa que contrariou também, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas coligações e juntado aos autos.

Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso, a fim de julgar procedentes os pedidos da inicial em todos os seus termos.

As contrarrazões vieram aos autos de forma conjunta (fls. 121/128).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo DESPROVIMENTO da irresignação, "*tendo em vista que não restou configurado que os requeridos tenham praticado a conduta ilícita de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e doação ilegal ou de qualquer forma comprometido a legitimidade do pleito eleitoral*" (fls. 135/138 v).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTOS

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Preenchidos os requisitos de recorribilidade, conheço do recurso em pauta.

Passando ao mérito, de plano impõe-se destacar que a conduta de captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei das eleições, demanda para sua configuração, prova robusta e indene de dúvidas a respeito da prática do ato imputado às partes, dada a gravidade das sanções. Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO - 1 QUESTÕES PRELIMINARES: 1.1. NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - OFERECIMENTO ESPONTÂNEO DO RECURSO ELEITORAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA - 1.2. NULIDADE PROCESSUAL - FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - PEDIDO PARA OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA - DETERMINAÇÃO PARA COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO ANTE A PREVISÃO DO ART. 22, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - PRELIMINAR AFASTADA - 1.3. NULIDADE - NÃO INCLUSÃO DA CERTIDÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES ENVOLVIDOS - APRECIACÃO EM CONJUNTO COM O MÉRITO DO RECURSO - 2. QUESTÃO DE MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS PARA COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - RECURSO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é fundamental a presença de provas robustas, hábeis a comprovar a prática de atos que visem à consecução de votos ilicitamente, merecendo ser rechaçadas meras ilações ou simples indícios superficiais, notadamente em virtude da gravidade das sanções cominadas. Recurso a que se impõe provimento.

(Recurso Eleitoral nº 93607, Acórdão nº 24876 de 30/06/2015, Relator(a) LUIZ FERREIRA DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1946, Data 10/07/2015, Página 3)

No caso, a Recorrente sustenta que "os veículos saíram da cidade e percorreram toda a zona rural, captando eleitores e levando-os até a Comunidade São Jorge, Vila Progresso, Cristinópolis, onde estava acontecendo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

reuniões e comícios organizados pelos representados no mês de setembro de 2016, mais precisamente no dia 02",

Contudo, as provas de que esse transporte foi ilegal e teve alguma promessa vantagem em troca de voto, como imputado aos Recorridos, não ficaram devidamente comprovadas. Ao **contrário, o que se demonstrou foi a legalidade do transporte de correligionários ou cabos eleitorais dos representados**, mediante uso de veículo (ônibus) de propriedade de pessoa física e não jurídica, como alegado pela Recorrente.

Consta do Contrato de Comodato (fls.29/32), na qualidade de Comodante, Norivaldo Alves (pessoa física), devidamente qualificado naquele instrumento e como Comodatário, Reinaldo Martins Silva, candidato em Salto de Céu, que integrou o rol dos representados na ação de investigação judicial eleitoral.

O objeto do referido Contrato foi "a **cessão gratuita de uso** de UM PAS/ONIBUS/NENHUMA DIESEL M. BENS..." (Cláusula Primeira), cuja utilização restringia-se à Campanha Eleitoral de 2016 (Cláusula Segunda), com valor estimado em R\$400,00 (quatrocentos reais (Cláusula Terceira) (fl.29). Tais dados conferem com o recibo eleitoral juntado à fl.33 e demonstram que a cessão gratuita do bem (doação estimável em dinheiro) foi comprovada, afastando assim, a tese suscitada pela Recorrente de existência de doação ilegal oriunda de pessoa jurídica e sem comprovação.

Como se não bastassem esses documentos, o proprietário do veículo (Comodante), firmou declaração autenticada em cartório, atestando a realização do negócio nos moldes descritos no contrato (fl.34), além de Alvará fornecido pela Prefeitura Municipal de Salto do Céu, emitido em 15/04/2016, no qual consta como "Atividade Principal – Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros" e de outros documentos que comprovam a legalidade da contratação (fls.37/47).

Em relação a esse aspecto a Procuradoria Regional Eleitoral destacou:

"Inexiste ilegalidade nos gastos eleitorais com transporte de candidatos e de cabos eleitorais, cujas despesas se enquadram no permissivo do art.26, IV da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas (...)"(sem grifos originais)

Esse entendimento constou da sentença de forma expressa:

"No que tange ao mérito da demanda, tenho que os representantes não lograram êxito em comprovar suas alegações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Não há nos autos qualquer prova de que os veículos visualizados no CD de fl.21, foi utilizado de maneira a configurar o denominado "caixa dois", ao contrário, foi carreado aos autos pelos representados documentação que comprova a legalidade na contratação do referido veículo (fls.29/32), sendo ainda juntado recibo eleitoral de tal prestação (fl.33).

Nesse pórtico, não restou caracterizado qualquer captação ilícita de sufrágio, doação ilegal de pessoa jurídica, bem como a existência de "caixa dois". (fl.114)

Já em relação ao transporte propriamente dito de passageiros assentou o magistrado em sua sentença:

"Além disso, o representante também não logrou êxito em demonstrar se havia transporte de eleitores, que não fossem cabos eleitorais dos representados, fazendo tão somente alegações genéricas sobre tal fato" (fls. 114).

No mesmo sentido, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Em análise detida dos autos, notadamente da mídia anexada e da colheita de prova oral durante a instrução processual, depreende-se que não há prova cabal de que havia transporte de eleitores que não fossem correligionários ou cabos eleitorais dos representados." (fls. 137)

Com efeito, o CD de fl.21 a que o juízo faz menção (vídeo) mostra uma reunião com alguns participantes em pé, parecendo um comício, na frente de uma casa e no pátio, alguns veículos parados, não se podendo extrair dessas imagens, como bem destacado na sentença, que os Representados efetivamente efetuaram o transporte de eleitores.

O veículo pode ter sido utilizado para o transporte de eleitores, ou apenas de cabos eleitorais ou correligionários. Mas repita-se não há a prova de que os eleitores (que não os correligionários) tenham sido transportados pelo Recorrido.

De igual modo, as testemunhas inquiridas na audiência de instrução também não revelam, de forma inequívoca, a ocorrência do suposto ato ilícito (transporte irregular de eleitores), nem tampouco o recebimento de qualquer vantagem por parte desses eleitores.

Por outro lado, forte é a tese defendida inclusive pelo órgão ministerial de que **não há vedação legal** para o transporte de eleitores para comícios e outros eventos, ainda que gratuitamente, desde que não haja "(...) coação ou aliciamento do eleitor e a definição da promessa de bem ou vantagem, em caráter pessoal, com o dolo específico de obter-lhe o voto." O que a lei veda é o transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, consoante interpretação do art.302 do Código Eleitoral c/c art.5º da Lei nº 6.901/74, como ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, cujo trecho peço licença para transcrever:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Por si mesmo, o transporte de eleitores com o objetivo único de comparecimento a comícios não constitui vantagem que possa induzir o voto do eleitor e desequilibrar o pleito. Sem que haja comprovação de que houve coação ou aliciamento do eleitor e a definição da promessa de bem ou vantagem, em caráter pessoal, com o dolo específico de obter-lhe o voto, não há como sustentar a existência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico." (fl.137/v – sem grifos originais).

Cito aresto que corrobora esse entendimento:

"RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OFERECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO A ELEITORES. FINS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DE ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSPORTE DE ELEITORES PARA COMÍCIOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Preliminar rejeitada. Impossibilidade jurídica do pedido que se confunde com o mérito.

Não há na legislação eleitoral nenhuma proibição ao transporte de eleitores para comícios e outros eventos. Proibição tão somente quanto ao transporte no dia das eleições.

O oferecimento do transporte de eleitores ocorreu dentro da normalidade para um serviço dessa natureza, não havendo que se falar em ato ilícito, pois ausente a vantagem concedida ao eleitor capaz de induzir o seu voto no dia das eleições.

A Constituição da República dispõe de forma expressa acerca do direito fundamental de petição aos poderes públicos e sobre a garantia de amplo acesso à justiça. Contudo, embora protegido (artigo 5º, XXXV, da CF), o seu abuso é coibido com o instituto da má-fé processual. As partes devem agir com lealdade e suas condutas devem ser pautadas na boa-fé. Condenação que se impõe.

Recurso contra a expedição de diploma não provido.

(TRE/ES - RECURSO CONTRA EXPEDICAÇÃO DE DIPLOMA nº 25832, Acórdão nº 138 de 19/03/2013, Relator(a) MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Revisor(a) GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 03/04/2013, Página 02/03)

A propósito o próprio precedente citado pelos Recorrentes oriundo do TSE (Recurso Especial Eleitoral 488-31.2012/MA) trata de transporte de eleitores no dia das eleições.

Confesso que guardo reservas quanto à possibilidade pura e simples de o candidato transportar eleitores para assistir comícios, tendo em vista a possibilidade de abuso do poder econômico. Mas, como bem ressaltou a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Regional Eleitoral, além de não haver proibição legal (salvo no dia das eleições) para que houvesse sanção seria imprescindível a prova da **"coação ou aliciamento do eleitor e a definição da promessa de bem ou vantagem, em caráter pessoal, com o dolo específico de obter-lhe o voto"**. Não há sequer a prova de que os eleitores foram transportados.

Por último, em relação ao Termo de Acordo para a Propaganda Eleitoral de 2016 – Salto do Céu/MT (fls.07/11), segundo a Recorrente, no referido instrumento firmado pelas coligações, ficou decidido que as coligações NÃO utilizariam de cabos eleitorais com transporte de pessoas para comícios e reuniões. Contudo, não é o que se verifica do referido pacto entre as coligações.

Na cláusula sexta (fls. 09), ficou acordado somente que não haveria a contratação de cabos eleitorais, mas permitiu-se a utilização de cabos eleitorais voluntários. E ademais, trata-se de acordo bilateral, que embora importante e louvável, não vincula a legislação eleitoral, principalmente para impor sanções aos partidos e candidatos.

Tenho, portanto, que não ficou comprovada a prática de conduta ilícita sufrágio na modalidade de abuso de poder econômico por parte dos Recorridos, nem tampouco a existência de doação ilegal ou de qualquer outro artifício que pudesse comprometer a legitimidade do pleito eleitoral em Salto do Céu, nas eleições municipais de 2016.

Posto isso, em harmonia com parecer ministerial, CONHEÇO do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a sentença da 52ª Zona Eleitoral que julgou IMPROCEDENTES os pedidos constantes na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de **TIAGO TEIXEIRA ROCHA E OUTROS**, candidatos às eleições municipais de 2016.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI; DESª NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.